



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164498 - SP (2022/0132425-8)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

RECORRENTE : UILIAN CARLOS RIBEIRO JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : CAMILLA CAMPOS GAMERO - SP416287
GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 36):

HABEAS CORPUS TRÁFICO RECURSO EM LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PACIENTE RESPONDEU PRESO DURANTE O CURSO DA INSTRUÇÃO ORDEM DENEGADA.

Consta que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de detenção, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa, pela prática de crime de tráfico de drogas.

No presente recurso sustenta a defesa que a sentença carece de fundamentação concreta quanto à negativa de se apelar em liberdade, baseada na gravidade do delito, sem apontar fundamentos concretos hábeis a justificar a manutenção da medida extrema. Frisa que o paciente já teria cumprido, em sua prisão preventiva, 1/6 da reprimenda imposta e assevera que o réu é primário.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, garantindo o direito do paciente de recorrer em liberdade.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Na sentença, assim se dispôs (fl. 20):

Não poderá o réu apelar desta sentença em liberdade, nos moldes do art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.464/07.

Ainda que assim não fosse, em sendo necessária a prisão no correr da instrução do feito, a prolação desta sentença condenatória apenas reforça os motivos ensejadores do

afastamento do réu do convívio social, por garantia da ordem pública.

Consta do decreto prisional que (fls. 15-16):

Analiso o presente auto de prisão em flagrante nos termos do Provimento do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo 2567/2020, o qual em seu artigo 5º dispôs que: *"O artigo 28 do Provimento CSM 2.564/2020 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 28. Em razão da prorrogação do período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19, permanecem suspensas em todo o Estado de São Paulo, nos dias úteis e Plantões Ordinários, a realização de audiências de custódia, até nova deliberação pela Presidência, devendo ser realizado o controle da prisão em flagrante observando-se as diretrizes previstas nos artigos 8º e 8º-A da Recomendação CNJ 62/2020, mantida, no mais, a sistemática estabelecida pela Resolução OE nº 740/16 e pelo art. 406-A do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral"*

No mais, o flagrante está formal e materialmente em ordem nos termos dos artigos 302 e 304 do Código de Processo Penal.

A prisão foi comunicada à família do preso ou à pessoa por ele indicada, nos termos do art. 5º, LXII, da Constituição Federal. Também foi entregue a nota de culpa, em cumprimento ao disposto no artigo 306, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como foi encaminhado cópia do auto de prisão em flagrante, acompanhado de todas as oitivas colhidas, para a Defensoria Pública (art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal).

O autuado foi preso em flagrante por infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Consta dos autos que os policiais militares estavam em patrulhamento quando passaram pelo conjunto habitacional da Rua Maria Ceron Volpe e foram informados pelos moradores que indivíduos estariam no telhado do Bloco C.

Em seguida, os policiais foram ao local, onde encontraram o autuado, conhecido por ter envolvimento com tráfico de drogas. Em revista foram encontrados R\$50,00 e um celular. Indagado, o autuado confessou aos policiais que havia drogas no forro da sua casa, onde foram encontrados treze pedaços de maconha, uma porção fracionada da mesma droga, uma balança e R\$211,00.

O(a) representante do Ministério Público pleiteou a conversão do flagrante em prisão preventiva e a i. defesa pleiteou a concessão da liberdade provisória.

O laudo de constatação (págs. 32/35) indica que as substâncias apreendidas, descritas nos autos de exibição e apreensão de págs. 12/13, são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Destaque-se que o autuado foi preso em flagrante, por tráfico de drogas, no dia 29/12/2020, sendo concedida liberdade provisória naquela oportunidade.

Desse modo, a prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração delitiva (arts. 312 e 314, CPP), de forma que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes (art. 282, § 6º do CPP). Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a

existência das excludentes previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal.

Não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão, preconizadas na Recomendação CNJ 62/2020. Isso porque, além de presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, imprescindível demonstração inequívoca de que o preso se encontre no grupo de vulneráveis, com impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, ausentes na hipótese.

Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, e § 2º, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de UILIAN CARLOS RIBEIRO JUNIOR em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão.

Como se vê, o decreto de prisão apresenta fundamentação lastreada na reiteração delitiva. Por outro lado, embora tenha sido indicado fundamento válido, observa-se que a quantidade não é expressiva – treze pedaços de maconha, e uma porção fracionada da mesma droga (685,245 gramas nos termos da sentença à fl. 17).

Assim postos os fatos, no caso concreto não se verifica nenhum elemento para justificar a prisão, o que evidencia a ausência de fundamentos para o decreto prisional, especialmente por ser tratar de paciente primário.

Ante o exposto, dou provimento liminarmente ao recurso em *habeas corpus*, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator